



PROCESSO N.º : 2015004168
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a realiza o de audi ncia p blica vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribui es e encargos p blicos.
CONTROLE : Rproc

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a realiza o de audi ncia p blica vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribui es e encargos p blicos.

A propositura estabelece a obrigatoriedade de realiza o de audi ncia p blica em local de f cil acesso, aberto ao p blico e imprensa geral, com divulga o m nima de 07 (sete) dias  teis.

Determina, ainda, que sejam convocados a participar as entidades de classe e sindicais,  rgos p blicos, Minist rio P blico Estadual e Poder Legislativo Estadual e Municipal.

Condiciona a aplica o da lei que aumentar tributo   realiza o da audi ncia p blica de que trata o projeto de lei.

Segundo consta na justificativa, a proposta se fundamenta na frequente eleva o de tributos, muitas vezes, gerando surpresa nos contribuintes em geral. Por isso, busca conceder real publicidade aos atos praticados pelo poder p blico por meio da realiza o de audi ncias p blicas.

Essa   a s ntese da presente propositura.



Primeiramente, verifica-se que o projeto de lei trata de matéria pertinente ao direito tributário, o qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, I, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, no que tange ao direito tributário, a Constituição Federal, em seu art. 146, III, determinou que cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Em virtude desta determinação constitucional, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado com status de lei complementar, sendo, atualmente, a norma geral que dispõe sobre matéria tributária no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, acerca do tema, o ordenamento constitucional não permite aos Estados Membros estabelecer normas gerais sobre direito tributário, sendo esta uma competência da União a ser exercida mediante lei complementar.

Nesse contexto, para fins de definição do alcance termo “norma geral”, é importante trazer o entendimento da Professora e Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha, que se manifestou nos seguintes termos:

“na prática, o que se tem mais freqüentemente é a definição do que sejam normas gerais e normas sobre questões específicas por exclusão, a dizer, diante de uma lei se examina se ela especializa e aprofunda questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada. Se nesse exame a conclusão for positiva, cuida-se de uma competência estadual e escapa-se do âmbito da norma geral. A mesma matéria é objeto de tratamento legislativo de duas entidades: a nacional e a estadual. Apenas a forma e a extensão do seu tratamento são



delimitadas pela nacionalidade, que generaliza a norma, ou pela regionalização, que torna sujeita ao cuidado do legislador estadual o ponto especializado, que a ele compete suplementar na disposição geral.”¹

Daí é que, tendo como premissa os fundamentos acima expostos, conclui-se, no presente caso, que o projeto de lei apresentado encontra óbice na Constituição Federal, pois estabelece norma geral sobre direito tributário.

Isso porque, ao criar a obrigação de que seja realizada a audiência pública em todo e qualquer aumento de tributo que dependa de autorização legislativa, tem-se, na verdade, a criação de uma regra geral sobre a majoração de tributo.

Percebe-se que não há questão específica sobre a matéria, não se vislumbra qualquer situação diferenciadora do Estado de Goiás que justifique o estabelecimento de norma especial no caso.

Constata-se, assim, que a matéria sobre a realização de audiência pública em toda e qualquer lei que aumente tributo tem a natureza de **norma geral** sobre direito tributário, inserindo-se, portanto, no âmbito da **competência legislativa da União**, conforme estabelece o art. 24, I, §§ 1º ao 4º, da Constituição da República. Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência suplementar dos Estados.

Por outro lado, registra-se que o Regimento Interno Desta Casa Legislativa prevê em seu art. 44, Parágrafo Único, III a possibilidade das Comissões Permanentes realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

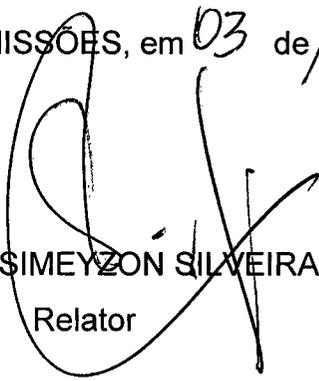
Portanto, com base nesses pressupostos, a proposição em pauta mostra-se **incompatível** com o sistema constitucional vigente, pois invade a

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey: 1997. pp. 247-248.

competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre direito tributário (art. 24, I, § 1º, da CF).

Isto posto, ante o óbice constitucional apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2016.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator